

**FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**  
**DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS**
**DESPACHOS DA CHEFE**  
**DE 28.06.2019**

**PROCESSO Nº E-18/005/221/2019** - MARIANNA DE LIMA FERREIRA DE BARROS, Identidade Funcional 5025347-6. **CONCEDO** 03 (três) meses de licença especial relativa ao período-base de 06/03/2014 a 05/03/2019.

**PROCESSO Nº E-18/005/208/2019** - WILLIAN FILSON SOREN DOYLE, Identidade Funcional 5544968-2. **CONCEDO** 03 (três) meses de licença especial relativa ao período-base de 06/03/2014 a 05/03/2019.

**PROCESSO Nº E-18/005/220/2019** - RUDA FONSECA ISSA VIEIRA, Identidade Funcional 5025354-9. **CONCEDO** 03 (três) meses de licença especial relativa ao período-base de 06/03/2014 a 05/03/2019.

**PROCESSO Nº E-18/005/215/2019** - ROSELY RODRIGUES DE AZEVEDO, Identidade Funcional 3249821-7. **CONCEDO** 03 (três) meses de licença especial relativa ao período-base de 07/03/2014 a 06/03/2019.

Id: 2190700

**Secretaria de Estado de**  
**Esporte, Lazer e Juventude**
**ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2019**

No dia 28 de junho de 2019, às 09:00 horas, reuniu-se nas dependências da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude do Rio de Janeiro, localizada na Av. Presidente Vargas, nº 409 - 21º andar, a Comissão de Projetos Esportivos Incentivados. Iniciados os trabalhos, a Comissão avaliou os projetos considerando critérios objetivos descritos em lei, a oportunidade e conveniência da realização dos mesmos, em acordo com a estratégia das políticas públicas do Estado, em especial às que se referem às diretrizes da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude para o fomento, para a democratização e para a promoção social e esportiva no Estado do Rio de Janeiro, decidiu por aprovar, por unanimidade, com os votos dos membros: Rafael Fernandes Lira, Breno Saboia, Thiago Ribeiro, Marcelo da Fonseca e Valnei Costa; os seguintes projetos para posterior emissão do Certificado de Mérito Esportivo: (I) **Campeões de Areia (E-30/001/203/2019)**; (II) **Nocautê Combate (E-30/001/218/2019)**; (III) **X Terra Rio de Janeiro (E-30/001/204/2019)**; **Esportes Aquáticos Vasco da Gama 2019 (E-30/001/211/2019)**; **Pedaleiros (E-30/001/236/2019)**; **Academia de Futebol Pérolas Negras (E-30/001/235/2019)**. Além dos relatores, participaram desta reunião: Felipe Bomier, Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Juventude; Paulo Vitor Araújo, Sub Secretário de Eventos; Adriana Godinho, Diretora da Comissão de Projetos Esportivos Incentivados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, depois de lida e achada conforme, foi por todos assinada.

Id: 2190861

**Secretaria de Estado de Turismo**
**ATO DO SECRETÁRIO**
**RESOLUÇÃO SETUR Nº 201 DE 28 DE JUNHO DE 2019**

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO PARA DIFERIMENTO TRIBUTÁRIO EM FUNÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO, no uso de suas atribuições que lhe foram concedidas de acordo com a delegação de competência prevista no artigo 2º, do Decreto nº 46.629, de 03 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-05/003/221/2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Para fins de execução do Decreto nº 46.629/2019, o contribuinte interessado deverá protocolar requerimento no endereço específico designado pela Secretaria de Estado de Turismo, mantido na internet, através do preenchimento de formulário-padrão (Anexo I), acompanhado do respectivo termo de responsabilidade (Anexo II), bem como documentação necessária para a análise do pedido, conforme listado abaixo:

- I - Certidão de regularidade fiscal perante o Estado do Rio de Janeiro;
- II - Certidão de regularidade fiscal perante a União, o Estado e o município onde possui domicílio;
- III - Certidão de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS;
- IV - Certidão de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- V - Registro no CADASTUR;
- VI - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- VII - Atos constitutivos da requerente, incluindo, quando for o caso, o competente instrumento de Procução, quando o pedido for realizado por pessoa diversa daquela constante daqueles atos constitutivos;
- VIII - Carteira de identidade e CPF do representante legal de quem formula o pedido.

**Parágrafo Único** - Todos os arquivos deverão ser enviados em formato .PDF, sob pena de descumprimento do procedimento de pedido de diferimento tributário.

**Art. 2º** - Caberá a Subsecretaria de Estado de Turismo aferir e discernir, se o evento apresenta Especial Interesse Turístico, nos termos do Decreto nº 46.629/2019.

**§ 1º** - Os requerimentos deverão ser avaliados e respondidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

**§ 2º** - Aprovado, será emitido reconhecimento oficial que será informado à Secretaria de Estado de Fazenda.

**§ 3º** - Na hipótese de indeferimento, caberá recurso ao Secretário de Estado de Turismo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da negativa no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - O requerimento deverá ser formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao evento.

**Parágrafo Único** - A inobservância do prazo previsto no caput deste artigo poderá ensejar a rejeição sumária do pedido de benefício tributário que alude o Decreto Estadual nº 46.629, de 03 de abril de 2019, em razão de descumprimento do procedimento para sua fruição.

**Art. 4º** - A mera solicitação perante a Secretaria de Estado de Turismo não confere, automaticamente, qualquer direito à fruição do benefício fiscal previsto no Decreto Estadual nº 46.629, de 03 de abril de 2019.

**Art. 5º** - Além da documentação exigida no artigo 1º, §1º, desta Resolução, o requerente deverá cumprir o que for adicionalmente solicitado pela Secretaria de Estado de Fazenda, mercê dos seus respectivos atos normativos.

**Art. 6º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2019

**OTAVIO LEITE**  
Secretário de Estado de Turismo

Id: 2190662

**Gabinete de Segurança Institucional do Governo**
**SUBSECRETARIA MILITAR**
**DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO**  
**DE 10.06.2019**

**PROCESSO Nº E-13/002/420/19** - Revalidação de Placa Particular - POLÍCIA FEDERAL - DELEPAT - DRCOR. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 46640, de 15.04.2019.

**PROCESSO Nº E-13/002/423/19** - Revalidação de Placas Particulares - MARINHA DO BRASIL - COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 46640, de 15.04.2019.

**PROCESSO Nº E-13/002/455/19** - Revalidação de Placas Particulares - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR - SSI. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 46640, de 15.04.2019.

**PROCESSO Nº E-13/002/461/19** - Revalidação de Placas Particulares - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO DE JANEIRO. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 46640, de 15.04.2019.

Id: 2190761

**Procuradoria Geral do Estado**
**ATO DO PROCURADOR-GERAL**
**RESOLUÇÃO PGE Nº 4413 DE 19 DE JUNHO DE 2019**

**ALTERA A RESOLUÇÃO PGE Nº 4.391/2019, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS DOS AGENTES PÚBLICOS - SISPATRI E DA INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 15/80,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica incluído o § 8º, no art. 3º da Resolução PGE nº 4.391, de 06 de maio de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 8º - Estão incluídos no presente artigo os integrantes da carreira de Assistente Jurídico, prevista no art. 363, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e regulamentada pela Lei nº 1.625, de 21 de março de 1990 e pela Resolução Conjunta SAD/PGE nº 16 de 22 de outubro de 1990."

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019

**MARCELO LOPES DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado

Id: 2190722

**ATO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**
**\*RESOLUÇÃO PGE Nº 4414 DE 27 DE JUNHO DE 2019**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SERVIDORES.**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no gozo de suas atribuições conferidas pelo art. 6º, inciso IV e arts. 54 e 55, todos da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980,

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade de regulamentar a concessão de diárias para Procuradores do Estado e servidores que tenham que se deslocar a serviço da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro;

- os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, que trata da concessão de diárias aos Procuradores do Estado;

- que a Lei Estadual nº 772, de 22 de agosto de 1984, que criou o Fundo Especial do Centro de Estudos Jurídicos, estabeleceu, dentre as suas finalidades precípua, "promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria Geral do Estado"; e

- que em cumprimento ao art. 176, § 5º da Constituição Estadual, a Procuradoria Geral do Estado tem, no seu orçamento, dotação orçamentária para custear as suas finalidades institucionais, neste caso atendidas pelo Centro de Estudos Jurídicos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O Procurador do Estado ou servidor que se deslocar, em razão do exercício da sua função ou para participar de atividades em congressos, seminários, cursos ou trabalhos de caráter técnico-científico, desde que considerados de interesse ou necessidade de serviço, com deslocamento da sede do órgão onde tenha regular exercício para outro ponto do território nacional ou em outro país da América

Latina, em caráter eventual ou transitório, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo do fornecimento das passagens.

**§ 1º** - A diária de que trata o caput será devida por dia de afastamento e seu valor observará o estabelecido no Anexo I.

**§ 2º** - A diária não será devida quando o deslocamento for igual ou inferior a 50 quilômetros do local onde o Procurador do Estado ou servidor exerçam as suas funções ordinárias.

**§ 3º** - A fração de 50% relativa à indenização de traslado e de alimentação, somente integrará o valor da diária quando estes serviços não forem oferecidos diretamente pela administração ou por terceiro.

**§ 4º** - A fração de 50% relativa à indenização da hospedagem, somente integrará o valor da diária quando houver pernoite no deslocamento e se a estada não for oferecida pela administração ou por terceiro.

**§ 5º** - Nas hipóteses em que o afastamento não exija pernoite no local de destino, será aplicado um redutor de 50% no valor da diária a ser paga.

**§ 6º** - A diária prevista no caput não será devida quando o deslocamento se der para participação de curso de longa duração.

**Art. 2º** - O Procurador do Estado quando exercer, além de suas atribuições ordinárias, outras decorrentes da substituição de outro Procurador do Estado, fará jus à percepção de diárias, na forma do Anexo I, quando a distância entre os diversos órgãos onde esteja exercendo as suas funções seja igual ou superior a 50 quilômetros.

**§ 1º** - A necessidade do deslocamento a que se refere o caput deverá ser atestada previamente, em formulário próprio, pela Chefia imediata do Procurador substituído.

**§ 2º** - As diárias serão concedidas, até o limite de 1 (uma) por semana, nas situações previstas no caput e no § 1º.

**§ 3º** - Os requerimentos de pagamento das diárias a que façam jus os Procuradores do Estado serão formulados separadamente para cada mês.

**Art. 3º** - Quando se tratar de missão ou curso no exterior não alcançado pelo art. 1º desta Resolução, o valor deverá englobar os custos com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo do fornecimento das passagens.

**§ 1º** - A diária de que trata o caput será devida por dia de afastamento e seu valor observará o estabelecido no Anexo II.

**§ 2º** - As diárias serão pagas apenas com base nos dias de afastamento expressamente contemplados no ato de designação ou de autorização.

**§ 3º** - Quando o valor constante no Anexo II não for o suficiente para cobrir as despesas mencionadas no caput do Art. 3º, poderá o Procurador-Geral do Estado, através de decisão fundamentada, fixar um outro valor a ser pago.

**§ 4º** - A diária prevista no caput não será devida quando o deslocamento se der para participação de curso de longa duração.

**Art. 4º** - As diárias, sempre que possível, deverão ser requeridas e pagas antecipadamente, mediante autorização da Chefia imediata, salvo nos casos do art. 2º desta Resolução.

**§ 1º** - Em qualquer caso, o pagamento das diárias deverá respeitar os limites previstos no Art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 15, de 25 de novembro de 1980, de acordo com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 27 de março de 2002.

**§ 2º** - O efetivo deslocamento do Procurador do Estado ou servidor que importe pagamento de diárias deverá ser comprovado no prazo máximo de 30 dias, sob pena de devolução dos valores recebidos antecipadamente.

**§ 3º** - Na hipótese de o retorno do Procurador do Estado ou servidor ocorrer antes da data prevista ou no caso de cancelamento da viagem, deverá ele restituir à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de 5 dias, a contar do evento, a quantia percebida em excesso ou indevidamente, com a respectiva justificativa.

**§ 4º** - Não havendo restituição no prazo previsto no § 2º, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor correspondente.

**Art. 5º** - As despesas com diárias previstas nesta Resolução:

**I** - correrão por conta da dotação orçamentária própria do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - FUNPERJ, conforme o art. 29, da Lei Complementar Estadual nº 111, de 13 de março de 2006, quando o deslocamento se der por motivo de serviço.

**II** - correrão por conta da dotação orçamentária própria do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 772, de 22 de agosto de 1984, quando o deslocamento se der para participação de curso ou outra atividade de natureza científica, ou ainda quando o deslocamento a serviço for inerente ao desempenho das próprias atividades do CEJUR.

**Art. 6º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções PGE nº 1.597, de 31 de julho de 2001, nº 1.684, de 16 de julho de 2002, nº 2.699, de 16 de outubro de 2009, nº 2.969, de 16 de maio de 2011 e nº 4.392, de 8 de maio de 2019.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019

**MARCELO LOPES DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado

**ANEXO I**

BENEFICIÁRIOS	DIÁRIAS NACIONAIS
Procurador do Estado	1/30 da retribuição estipendial dos agentes integrantes da classe final da carreira, respeitado o limite do art. 54 da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980
Servidores	55% da diária de Procurador do Estado

**ANEXO II**

BENEFICIÁRIOS	DIÁRIAS INTERNACIONAIS
Procurador do Estado	1/15 da retribuição estipendial dos agentes integrantes da classe final da carreira, respeitado o limite do art. 54 da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980
Servidores	55% da diária de Procurador do Estado

\*Republicada por incorreção no original publicada no D.O. de 28/06/2019.

Id: 2190638

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
**DESPACHO DO SUBPROCURADOR-GERAL**  
**DE 18.06.2019**

**PROCESSO Nº SEI-14/001/000894/2018 - Confidencial** - Considerando as informações contidas no despacho retro (...) **SUSPENDO** o presente processo.

Id: 2190726

**CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS**  
**ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA PÚBLICA**
**ATO DO DIRETOR-GERAL**
**PORTARIA PGE/CEJUR/ESAP Nº 505 DE 28 DE JUNHO DE 2019**
**ALTERA A REDAÇÃO DA PORTARIA PGE/CEJUR/ESAP Nº 489, DE 22 DE MAIO DE 2019.**

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA PÚBLICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições,